



ILUSTRÍSSIMA SENHORA, HISADORA MARIA PAIXÃO SILVA, DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ.

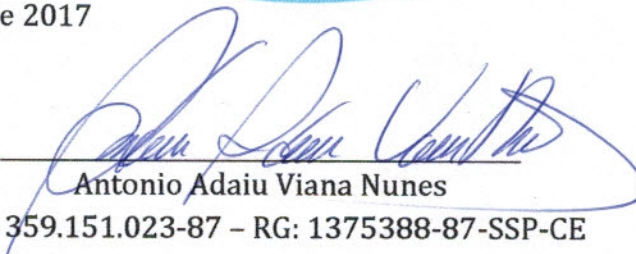
A **FISCALIZAR PONTO COM SOLUÇÕES LTDA - ME**, com sede na Praça Desembargador Pontes Vieira, nº 227, Loja 102, Centro, inscrita no CNPJ nº 15.651.806/0001-17, na cidade de Maranguape, Estado do Ceará, neste ato representado por seu sócio/administrador Sr. **ANTONIO ADAIU VIANA NUNES**, inscrito no CPF nº 359.151.023-87, licitante já devidamente qualificada no processo de licitação acima referenciado, vem com o habitual respeito e acatamento de estilo, por intermédio de seu sócio, ao fim assinado, com fulcro no item 11 do **EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 2017.05.12.001** e no artigo 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **TEMPESTIVAMENTE**, opor

CONTRA RAZÕES

em face do Recurso Hierárquico, com preliminar Pedido de Reconsideração interposto pela empresa **JOSÉ WELLINGTON DA SILVA - EPP**, pelos fatos e diante as razões de direito expostas a seguir, requerendo a manutenção integral da decisão recorrida, bem como o seguimento das inclusas, a fim de que sejam apreciadas pela Autoridade Superior competente a quem ora é requerida a confirmação do julgamento sob exame.

Nestes termos,
Peço deferimento.

Baturité/CE, 29 de junho de 2017


Antonio Adaiu Viana Nunes

CPF: 359.151.023-87 – RG: 1375388-87-SSP-CE

Sócio/Administrador

FISCALIZAR PONTO COM SOLUÇÕES LTDA-ME

CNPJ: 15.651.806/0001-17

15.651.806/0001-17
FISCALIZAR PONTO COM SOLUCOES LTDA - ME
PC DESEMBARGADOR PONTES VIEIRA, 227 LOJA 102
CENTRO - CEP: 61.940-165
MARANGUAPE - CEARÁ



ILUSTRÍSSIMA SENHORA, HISADORA MARIA PAIXÃO SILVA, DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ.

Recorrente: **JOSÉ WELLINGTON DA SILVA - EPP**
Impugnante: **FISCALIZAR PONTO COM SOLUÇÕES LTDA - ME**
Edital nº **TOMADA DE PREÇO Nº 2017.05.12.001**

DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade destas Contra Razões tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a impugnante para opor defesa, teve início no dia 26/06/2017 (segunda-feira), quando foi feita a comunicação da interposição de recurso pela empresa **JOSÉ WELLINGTON DA SILVA – EPP**, aos demais licitantes, permanecendo, portanto, íntegro até o dia 03/07/2017 (segunda-feira), conforme o disposto no Artigo 109, inciso I, alínea "a", e parágrafo terceiro, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE JOSÉ WELLINGTON DA SILVA – EPP

No recurso ora resistido, a empresa **JOSÉ WELLINGTON DA SILVA – EPP** sustenta, em suma, que ao julgar o item 5.4 alínea "b" do Edital,

"5.4- Relativa à Qualificação Econômico-Financeira:

a) ...

b) **Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado na entidade competente, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

..."

a Comissão de Licitação incorreu na prática de ato **"ABUSO DE FORMALIDADE"** e solicita ainda a recorrente que seja reconsiderada a decisão que tornou-a inabilitada para as demais fases do processo, conforme os argumentos que apresenta.



Tais argumentos, todavia, não possui qualquer amparo fático ou legal, pois a d. Comissão de Licitação, ao julgar a documentação de Habilitação dos proponentes, utilizou, de forma objetiva e criteriosa, a norma estabelecida no item **5.4 alínea "b" do Edital**, Cópia fiel, reprodução exata do Art. 31. inciso "I" da Lei 8.666/93,

“Lei 8.666/93

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

...”

razão pela qual tal decisão deve ser integralmente ratificada, sob pena de flagrante descumprimento da Lei de Licitação no seu Art. 31.

Argumenta, equivocadamente, ainda, a empresa JOSÉ WELINGTON DA SILVA – EPP que

“Não se pode olvidar que a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira.

Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.”

Sobre a argumentação do licitante INABILITADO extrai-se que realmente não devemos “deixar cair no esquecimento” (olvidar) a orientação correta nas licitações que é: o cumprimento da lei que rege os processos licitatórios. Lembramos ainda e novamente que Art. 31. deixa bem claro a exigência, exigência esta **NÃO CUMPRIDA** pelo licitante INABILITADO.

“Lei 8.666/93

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

...”

A limitação que a lei dá a Documentação relativa à qualificação econômico-financeira foi cumprida e fielmente exigida pelo edital, não podendo a CPL abster-se de solicitar a documentação mínima e limitada que é “Balanço patrimonial e **DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL**”, documentação essa não foi apresentada pelo licitante, motivo pelo qual foi INABILITADO de



forma correta, competente, impessoal e legal pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Baturité.

Ainda com base no recurso interposto pelo licitante JOSÉ WELLINGTON DA SILVA – EPP, este reconhece que não apresentou a documentação necessária e insatisfeito pela sua inabilitação e pela habilitação da empresa FISCALIZAR PONTO COM, vem sem razoabilidade, em um verdadeiro disparate, sem sentido, sem nexos, um absurdo, e despropositado, vem o licitante INABILITADO pedir a INABILITAÇÃO de nossa empresa, mesmo após a análise da nossa documentação habilitatória, exigida pelo edital, ser considerada completa, adequada e sem falhas.

Sem argumentos consistentes, alega a empresa JOSÉ WELLINGTON DA SILVA – EPP, que não foi apresentado registro no Conselho Regional de Administração pela empresa FISCALIZAR PONTO COM, mero equívoco já que a análise efetuada pela CPL verificou que foram apresentados todos os documentos comprobatórios. A ÚNICA empresa a NÃO apresentar TODA a documentação foi a empresa INABILITADA, WELLINGTON DA SILVA – EPP, que vem agora através desse recurso acusar, sem seriedade, de forma leviana, e sem domínio do assunto a CPL e o EDITAL de ABUSO e portanto de descumprimento da Lei de Licitações, o que de fato não acontece.

A respeito do pedido de INABILITAÇÃO de nossa empresa não encontramos motivos para tal pois TODA nossa documentação foi analisada e atende plenamente ao EDITAL, e solicitamos a CPL que mantenha seu julgamento, julgamento este que se manteve íntegro nos termos da Lei e do Instrumento que rege o presente processo.

DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DA PRECLUSÃO

Preliminarmente, antes de ser demonstrada a total improcedência do mérito do recurso interposto pela empresa JOSÉ WELLINGTON DA SILVA – EPP cabe destacada a preclusão temporal e lógica dos argumentos apresentados pela recorrente quanto aos critérios de julgamento da “**comprovação da qualificação econômico-financeira**”, contidos no item 5.4 alínea “b” do Edital, tendo em vista que tal alegação não foi tempestivamente objeto de impugnação.

Concluído o julgamento da habilitação, a empresa JOSÉ WELLINGTON DA SILVA – EPP, verificando que sua proposta não atendeu ao requisito do Edital, sustenta em recurso um “ABUSO DE



FORMALIDADE” no Edital, buscando, desta forma, alterar durante o processo a regra prévia e regularmente estabelecida em Lei.

Todavia, apresentados os Documentos de Habilitação, sem qualquer impugnação ou questionamento prévio quanto aos termos do Edital, opera-se de forma automática a preclusão lógica e temporal de direito de insurgência, nos termos do artigo 41, § 2, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir transcrito:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Estabelecidos no Edital os procedimentos e os critérios de julgamento da Habilitação e da Proposta de preços, estes obrigam tanto as empresas proponentes quanto a promotora da licitação, **sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.**

Neste sentido é imperiosa a transcrição dos artigos 3º (caput), 41 (caput) e 45 (caput), todos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, ao estabelecerem que:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”